

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.793, DE 1997

Determina que as concessionárias de serviços de radiodifusão e televisão divulguem informações de utilidades públicas sobre o Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

Autor: Deputado Inácio Arruda

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame estabelece que as concessionárias de serviços de radiodifusão e televisão destinarão espaços para divulgação de informações de utilidade pública sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, e que tais informações serão fornecidas pelos gestores e conselhos de saúde.

A proposição contem, ainda, dispositivo determinando a regulamentação pelo Poder Executivo em cento em vinte dias; cláusula de vigência imediata à publicação e cláusula de revogação genérica.

A matéria foi examinada inicialmente pela Comissão de Seguridade Social e Família, obtendo parecer favorável. Posteriormente, foi submetida à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que manifestou-se contrariamente à proposta, por entender que a cessão de espaços, sem qualquer retorno financeiro, oneraria as empresas de radiodifusão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta omissão tão somente a apreciação da matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal, nada há a obstar o prosseguimento do projeto, todos os pressupostos para a regular tramitação legislativa foram observados, ressalvado, porém, o art. 2º que afronta o princípio da separação de Poderes, visto que é defeso ao Legislativo assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria. Para sanear a inconstitucionalidade apontada faz-se necessário o acolhimento da emenda supressiva em anexo.

No que concerne à constitucionalidade material, entendo que não há qualquer impedimento, de vez que a seguridade social, conforme ordena o art. 194 da Constituição Federal, compreende um conjunto integrado de ações, que concorrem o Poder Público e a sociedade.

No tocante à juridicidade, o projeto encontra-se em condições de ingressar no ordenamento pátrio.

Por fim, cumpre observar que o art. 4º do projeto, quando estabelece cláusula revogatória genérica, não obedece às normas de elaboração legislativa previstas na Lei Complementar 95/98, merecendo outra emenda supressiva.

Assim, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.793, de 1997, com a adoção das duas emendas supressivas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001 .

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.793, DE 1997

Determina que as concessionárias de serviços de radiodifusão e televisão divulguem informações de utilidades públicas sobre o Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.793, DE 1997

Determina que as concessionárias de serviços de radiodifusão e televisão divulguem informações de utilidades públicas sobre o Sistema Único de Saúde – SUS e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 4º do Projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001 .

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator